



02466-2013-015-03-00-5 RO

RECORRENTE: MINAS TENIS CLUBE
RECORRIDO: LUCAS VINICIUS YOKOO SALATTA

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Extraíndo-se do conjunto probatório dos autos, que não havia diferença na forma da prestação dos serviços pelo Reclamante no período com e sem anotação na CTPS, além de restar comprovado também os requisitos do vínculo de emprego em todos os períodos laborados, mantém-se a sentença na parte que reconheceu o vínculo empregatício no período em que a CTPS não foi anotada.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Vivianne Célia Ferreira Ramos Correa, em exercício jurisdicional na 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da sentença de fls. 284/287, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Embargos de Declaração pelo Reclamado, às fls. 288/289, julgados procedentes para excluir a condenação ao pagamento de férias 2011/2011, acrescidas de 1/3 (fls. 291).

Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, às fls. 292/319.

Depósito recursal e custas processuais comprovados às fls. 320/321.

Contrarrazões às fls. 325/334 (Reclamante).

Procurações às fls. 76, 79, 324 (Reclamante) e 109, 324 (Reclamado).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 82, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DA GRU. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES

O Reclamante argui, em contrarrazões, preliminar de não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

conhecimento do apelo interposto pelo Reclamado, por incorreção no preenchimento da GRU. Alega que o Reclamado pagou as custas indicando o código da unidade gestora incorreta (Cod. 080001), recolhendo o respectivo valor para o TST e não ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls.326/326-v).

Falta-lhe razão, contudo.

Consoante o art. 2º, §1º, do Ato Conjunto n.º 21/2010, do TST.CSJT.GP.SG, o preenchimento da GRU Judicial deverá ser feito da seguinte forma:

“- O campo Unidade Gestora deverá ser preenchido com o código do tribunal favorecido pelo recolhimento, conforme relação constante do Anexo II.

- No campo Gestão deverá constar o código 00001.

- O campo Código de Recolhimento deverá ser preenchido com um dos seguintes códigos, conforme o caso:

18740-2 - STN-CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB)

18770-4 0 - STN-EMOLUMENTOS (CAIXA/BB)

- O campo número do processo/referência deverá ser preenchido, sem pontos ou hifens, excluindo-se os quatro últimos dígitos, que deverão ser informados no campo Vara.

Os demais campos deverão ser preenchidos conforme as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional”.

Pois bem.

No presente caso, de fato, o Reclamado indicou, erroneamente, a unidade gestora, preenchendo com o código 080001, o qual corresponde ao TST, conforme estabelece o Anexo II, do Ato Conjunto supramencionado.

Contudo, tal vício não caracteriza a deserção pretendida, sobretudo porque a GRU em questão contém informações suficientes a possibilitar a identificação deste processo, atendendo a finalidade essencial do ato, que é o recolhimento das custas, nos termos do art. 154 e 244, do CPC.

Ademais, a jurisprudência firmada pelo c. TST tem se mostrado complacente em relação às irregularidades marginais no preenchimento da guia de recolhimento das custas, confira-se:

“RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. INCORRETO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INDICAÇÃO INCORRETA DA UNIDADE FAVORECIDA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, LV, da Constituição da República decisão regional que atesta o pagamento no valor estipulado e no prazo recursal, mas declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que incorreto o preenchimento da guia de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

recolhimento das custas judiciais (GRU). Apesar de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, visto que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido". TST. Processo: RR - 584-45.2012.5.06.0005 Data de Julgamento: 19.11.2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21.11.2014.

"RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GRU. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA UNIDADE GESTORA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. A irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, com a indicação incorreta do código da unidade gestora, quando há elementos que viabilizam a conferência da exata vinculação ao processo em curso, não pode ser considerado óbice para o conhecimento do Apelo. Recurso de Revista conhecido e provido". TST. Processo: RR - 404-95.2012.5.15.0096 Data de Julgamento: 12/11/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014.

Como se observa, o registro incorreto da Unidade Gestora não tem sido considerado pela Jurisprudência como causa de deserção de recurso, bastando para alcançar os fins colimados, que a GRU contenha a identificação das partes, do número do processo, a autenticação bancária do valor arbitrado na sentença, bem como a observância do prazo legal.

No presente caso, a guia GRU Judicial apresentada pela empresa recorrente permite a identificação satisfatória da demanda, ali sendo lançado o correspondente número do processo, o nome do Reclamante, o valor arbitrado em sentença, a autenticação bancária, bem como se observou o prazo legal para recolhimento.

Diante desse contexto, forçoso concluir pela regularidade do preparo do Recurso Ordinário, com espeque na aplicação do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, previsto no art. 244 do CPC.

Assim, não há como acolher o pleito autoral, uma vez que o preenchimento incorreto da unidade gestora, hipótese dos autos, constitui mera irregularidade formal, plenamente superável.

Rejeito a preliminar arguida pelo Reclamante.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso.

MÉRITO



02466-2013-015-03-00-5 RO

VÍNCULO DE EMPREGO

A Magistrada Primeva, por entender que o Reclamante, não possuía a *“liberdade de prática”*, inerente ao atleta não profissional, declarou nulo o Contrato de *“Autorização de Prática Desportiva por atleta não profissional”* firmado entre as partes, reconhecendo a existência de vínculo de emprego com o Clube Reclamado, de 01.01.2011 a 31.12.2012 (sentença; fls. 284/285-v).

Inconformado, rebela-se o Reclamado alegando que a Julgadora de origem interpretou incorretamente a Lei 9.615/98 (Lei Pelé), pois a liberdade de prática não pressupõe autonomia do trabalhador em relação às obrigações com o tomador de serviço (fl. 293).

Defende que a expressão *“liberdade de prática”*, *“diz respeito à liberalidade conferida às diversas modalidades desportivas de organizar e exercer suas atividades, ou seja, a liberalidade que as Entidades de Administração (Confederações e Federações) do Desporto tem para organizar a modalidade que representa (as competições), bem como a liberdade que as Entidades de Prática (os Clubes) tem para vincular seus atletas”* (fl. 294).

Requer melhor análise da prova documental encartada nos autos, especialmente, o ofício da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA, o qual demonstra que, no Brasil, o desporto aquático é organizado como atividade não profissional (fl. 294). Pleiteia caso mantida a condenação que esta seja reduzida.

Analiso.

Discute-se nos autos a validade do contrato de *“Autorização de Prática Desportiva por atleta não profissional”* firmado depois de o Reclamante já ter sido contratado duas vezes, anteriormente, como atleta profissional, sob a regência da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998).

É incontroverso dos autos que o Reclamante foi contratado pelo Clube Reclamado, como atleta desportivo profissional, na modalidade natação, por meio de contratos por prazo determinado, nos períodos de 01.01.2009 a 31.12.2009 (contrato; fls. 111/113) e de 01.01.2010 a 31.12.2010 (contrato; fls. 127/129 e CTPS; fl. 21).

No período subsequente, o Reclamado contratou o Reclamante, sob a forma de *“Autorização de Prática Desportiva por atleta não profissional”*, pelo período de 01.01.2011 a 31.12.12 (contrato; fls. 144/149).

Pois bem.

Para solucionar a controvérsia instaurada nos autos, cumpre tecer algumas considerações a respeito da distinção entre o atleta profissional e o atleta não-profissional, sendo certo que ambos encontram-se sob a égide da Lei nº 9.615/98 e alterações, estatuto jurídico conhecido como Lei Pelé.

Tal diferenciação há de ser realizada em contraponto ao entendimento previsto no artigo 3º da CLT, levando a efeito as regras e as peculiaridades do desporto, consoante estabelece o art. 2º, inciso VI, da Lei 9.615/98.

Dispõe o art. 3º, da Lei 9.615/98, com a redação da Lei 9981/2000, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

qual foi mantida pela Lei 13.155/2015, embora tenha ocorrido a renumeração, *in verbis*:

“Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio”.
(destaquei)

Consoante o dispositivo supratranscrito, o desporto profissional caracteriza-se pela contratação formal do atleta com a entidade de prática desportiva, ao passo que o desporto não profissional é identificado pela liberdade de prática desportiva e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Vê-se, pois, que ao contrário do que defende o Reclamado, o enquadramento do atleta à modalidade profissional ou não profissional não tem como foco a modalidade de esporte praticado, mas sim o seu praticante.

Seguindo essa perspectiva, praticado o esporte de forma profissional, o atleta tem direito à remuneração pactuada no contrato de trabalho, tornando-se empregado da entidade desportiva, sendo-lhe garantidos todos os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

direitos desta relação jurídica de emprego, com as peculiaridades da profissão na forma como foi regulamentada pela Lei Pelé, como ficou conhecida. Encerrado o período ajustado no contrato, o atleta profissional é livre para trabalhar para outra entidade, respeitadas as regras de transferência de cada modalidade desportiva, excetuando-se o atleta profissional de futebol.

O atleta não profissional, por sua vez, seria aquele que pratica algum esporte com liberdade de prática, sem receber remuneração, podendo, porém, perceber incentivos materiais e/ou patrocínios, em qualquer modalidade desportiva, desde que não haja contrato de trabalho entre as partes.

Pois bem.

Partindo de tais premissas, reputo que o conjunto probatório dos autos autoriza concluir que o Reclamante atuava na condição de atleta profissional, mediante o recebimento de salários, de forma pessoal, subordinada e não-eventual, nos termos do art. 3º da CLT.

No presente caso, conforme bem salientou a Magistrada Primeva, ressei do contrato denominado "*Autorização de Prática Desportiva por atleta não profissional*", a subordinação jurídica típica da relação de emprego. A cláusula 3ª da mencionada avença estabelece como obrigações do atleta não profissional:

"(...)

c) Assistir e participar, com aproveitamento, das aulas e práticas de educação física, condicionamento, motricidade e fundamentos, bem como de outras programadas pelos Departamentos de Esporte e de Saúde do Minas Tênis Clube, com a aplicação e dedicação compatíveis com suas condições psicofísicas e técnicas, respeitando rigorosamente os horários determinados pelo Minas e aceito na forma do contido em "b";

d) apresentar-se nas competições desportivas preparatórias e oficiais, nas condições, horários e locais estabelecidos pelo MINAS;

e) permanecer, sempre que necessário, em regime de concentração, observando o limite máximo semanal permitido;

f) frequentar regularmente as aulas do curso escolar regular ou profissionalizante a que estiver matriculado, com desempenho satisfatório que garanta, no mínimo, a aprovação anual em todas as matérias;

g) não participar de qualquer atividade desportiva sem autorização do MINAS;

"(...)

q) não firmar com outro clube brasileiro ou estrangeiro registro desportivo como atleta sem a prévia autorização da contratada por escrito" (fl. 146).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

Como se observa, não restam dúvidas de que as obrigações impostas ao Reclamante denotam claramente a submissão deste último ao poder diretivo do Clube Reclamado, inexistindo a liberdade de prática, inerente ao atleta não profissional.

Com efeito, a expressão "*liberdade de prática*" consiste na faculdade que tem o atleta em escolher (livremente) a academia, clube ou equipe que deseja realizar seus treinos e competir, inexistindo impedimento (por exemplo, contrato de trabalho) que o impossibilite de trocar de academia, clube ou equipe.

Diante de tal definição, a liberdade de prática se mostra incompatível com as determinações estabelecidas pelo Clube como obrigações contratuais, salientando-se que, o Reclamante não podia participar de qualquer atividade desportiva sem autorização do Clube Minas Tênis Clube, tampouco firmar contrato com outro clube brasileiro ou estrangeiro registro desportivo como atleta sem a prévia autorização da contratada por escrito.

Não bastasse a evidente subordinação descrita no contrato de "*Autorização de Prática Desportiva por atleta não profissional*", a prova oral colhida nos autos também se mostra favorável ao Reclamante, deixando explícito que, durante o período de vigência de tal autorização, a realidade fática laboral em nada se alterou, em relação às contratações anteriores, como atleta profissional.

O preposto do Reclamado informou ao juízo "*que o autor exerceu as mesmas tarefas do início de 2009 ao final de 2011*", ou seja, a situação fática antes e após a contratação como atleta profissional permaneceu idêntica, tendo o Reclamante exercido as mesmas tarefas no âmbito profissional e "não profissional".

Não há dúvidas, portanto, de que se insere no campo de autonomia concedido às entidades de prática desportiva decidir sobre a forma de contratação de um atleta, profissional ou não-profissional.

Todavia, a existência de anterior pactuação profissional (com respectiva assinatura de contrato de trabalho) e a prova cabal de que a realidade do Reclamante não se alterou durante a contratação, por meio de "*Autorização de Prática Desportiva por atleta não profissional*", nos leva à ilação de que se operou a fraude trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT.

Restando evidenciado no acervo probatório que o Reclamante exercia suas atribuições com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade (R\$7.000,00; cláusula quarta; fl. 147), subordinação jurídica, sem qualquer liberdade de prática, conclui-se que o Obreiro jamais figurou como atleta não profissional, conforme pretendido pelo Recorrente.

Considerando também que, no Direito do Trabalho, prevalece o Princípio de Primazia da Realidade sobre a forma, pelo qual os fatos sobrepõem-se ao contrato escrito, dúvidas não há de que se está diante de uma típica relação de emprego de atleta profissional, porquanto patente a sujeição do Reclamante ao poder diretivo empresarial.

Presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, é nulo o ato praticado com a finalidade de fraudar o vínculo empregatício, nos termos do art. 9º da CLT, devendo ser reconhecida a contratação como atleta profissional, no período abrangido pelo contrato de "*Autorização de Prática Desportiva por atleta não profissional*",



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

01.01.2011 a 31.12.2012 (fls. 144/199).

A circunstância de a Confederação Brasileira de Futebol (CBDA) reconhecer que os desportos aquáticos serem organizados de forma não profissional não altera o raciocínio acima exposto (razões recursais – fl. 294). Com efeito, como o próprio Reclamado admite em seu recurso ordinário, a Lei Pelé faculta a contratação via contrato de emprego ou sem vínculo de emprego. Todavia, a situação fática que se delineou no presente processo demonstra que o Reclamado já havia contratado o Reclamante anteriormente com vínculo formal de emprego e decidiu, na última temporada de trabalho do Reclamante, contratá-lo como atleta não profissional e, portanto, sem vínculo de emprego, embora em nada tivesse mudado a realidade fática laboral.

Não obstante as peculiaridades das modalidades de contratações de atletas profissionais e não profissionais, o Clube Reclamado deixou de observar os princípios que regem os contratos de trabalho, notadamente, o da primazia da realidade. Como já teria ocorrido contratações anteriores (2009 – fl. 111; 2010 – 127), não há como reputar válida uma nova contratação sem vínculo de emprego, mormente se considerarmos, como já acima fundamentado, que as condições de trabalho não se alteraram com a mudança na nova espécie contratual adotada. Foram contratos sucessivos e com as mesmas condições de trabalho, devendo prevalecer o que fora anteriormente pactuado.

Em vista do exposto, irretocável se mostra o reconhecimento do vínculo empregatício no período compreendido entre 01.01.2011 a 31.12.2012, como atleta profissional, nos moldes do art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.615/98, com rescisão antecipada em 31.12.2011.

Nada a reparar.

RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

A Magistrada Primeva condenou o Reclamado ao pagamento de indenização compensatória no importe de 10 vezes o montante anual estabelecido na cláusula quarta do contrato, fundamentando que:

“Embora o contrato tenha sido firmado antes das modificações trazidas pela Lei nº 12.395/11, a dispensa ocorreu em data posterior ao início de vigência (16/03/2011), razão porque suas disposições devem ser observadas para regular os efeitos rescisórios. Assim, o valor da indenização compensatória deverá observar os limites estabelecidos pelo art. 28, II, parágrafo terceiro, com a redação trazida pela Lei n 12.395/11.

A esse respeito cabe ainda verificar a abusividade da subcláusula primeira da cláusula nona (f. 148) que somente reservou à Reclamada a possibilidade de receber indenização em caso de dispensa injusta, ao passo que, quando de sua iniciativa a rescisão, a letra 'b' da mesma cláusula previu outro efeito. Assim, observando-se o princípio da igualdade, de modo a restabelecer a boa-fé



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

contratual e evitar benefício da própria torpeza, cabível a extensão ao Autor do disposto na Subcláusula Primeira da Cláusula Nona do contrato de fl. 144/149.

Acolho, pois, o pedido 'd' de f. 13 para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização compensatória no importe de 10 (dez) vezes o montante anual estabelecido na cláusula quarta do contrato, observados o limite máximo estabelecido pelo art. 28, II, parágrafo terceiro, da Lei 9.615/98, com a redação trazida pela Lei n 12.395/11" (sentença; fl. 585).

Inconformado, rebela-se o Clube Recorrente argumentando que a indenização estipulada na sentença que chegaria a R\$840.000,00 não pode prevalecer, pois a rescisão antecipada do contrato do Reclamante se deu nos moldes da cláusula nona da "Autorização de Prática Desportiva por atleta não profissional", o qual não previa qualquer indenização ao atleta (fl. 311).

Sustenta que a cláusula penal aplicável ao presente caso seria unilateral, devida somente pelo atleta que rescindir o contrato para se vincular a outro Clube, já que possui a multa o objetivo de proteger e compensar os investimentos do clube no atleta (fls. 312/313). Aduz que a sentença é contraditória, porquanto baseada em cláusula de contrato anulado pelo Juízo de origem (fl. 314).

Na eventualidade, alega que caso mantido o vínculo de emprego pelo período de 01/01/2011 a 31/12/2012, a indenização compensatória fixada em sentença seja reduzida ao limite mínimo fixado no art. 28, inc. II, §3º da Lei 9615/98 (fls. 314/319).

Ao exame.

A controvérsia instaurada nos autos gira em torno da possibilidade de o atleta profissional receber a multa prevista no artigo 28 da Lei nº 9.615/98 (cláusula penal), quando a rescisão antecipada do contrato de trabalho for de iniciativa da entidade desportiva.

No presente caso, a Magistrada *a quo* reconheceu que a fraude trabalhista da contratação havida sob a forma de "Autorização de Prática Desportiva por atleta não profissional" (fls. 144/149) e reconheceu o vínculo empregatício como atleta profissional, condenando o Clube Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias compatíveis com a rescisão antecipada do contratado de trabalho.

Até aqui, irretocável, o *decisum*.

Prosseguindo a análise da pretensão autoral, a Magistrada acolheu "o pedido 'd' de f. 13 para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização compensatória no importe de 10 (dez) vezes o montante anual estabelecido na cláusula quarta do contrato, observados o limite máximo estabelecido pelo art. 28, II, parágrafo terceiro, da Lei 9.615/98, com a redação trazida pela Lei n 12.395/11" fundamentando que: "embora o contrato tenha sido firmado antes das modificações trazidas pela Lei nº 12.395/11, a dispensa ocorreu em data posterior ao início de vigência (16/03/2011)" (sentença; fl. 585).

Nesse aspecto, divirjo do entendimento primevo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

Dispõe a cláusula nona do contrato às fls. 148 dos autos, in verbis:

“Cláusula nona

Opera-se a rescisão deste contrato :

- a) por mútuo acordo, sem qualquer aviso prévio ou indenização;*
- b) pelo MINAS, sem justo motivo, sem o pagamento de qualquer indenização, ficando o atleta livre para se transferir a qualquer outra entidade de prática desportiva;*
- c) pelo MINAS quando descumpridas quaisquer cláusulas deste instrumento pelo Atleta não-profissional, pode ser exigido do Atleta o pagamento de indenização;*
- d) pelo ATLETA não-profissional, sem justo motivo, sendo devido o pagamento de indenização pela entidade de prática receptora;*

Sub-cláusula primeira

*Nas hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” a rescisão fica condicionada ao **pagamento de indenização ao MINAS** correspondente a 10 (dez) vezes o montante ANUAL estabelecido na cláusula quarta deste contrato”. (destaquei)*

Como se vê, a cláusula contratual só prevê pagamento de indenização ao MINAS, ora Reclamado.

Pois bem, pelos termos da sentença, observa-se que a cláusula penal desportiva foi objeto de alteração legislativa, razão porque se mostra pertinente fazer uma análise histórica do tema debatido, a fim de esclarecer se a multa prevista na Lei Pelé seria devida por ambas as partes ou somente pelo empregado em favor do clube, verificando, necessariamente, qual redação seria aplicável à espécie.

Pois bem.

A cláusula penal constitui obrigação de natureza acessória ao contrato principal, por meio da qual as partes prevêm uma multa para o caso de descumprimento contratual, a ser paga pela parte transgressora em favor da prejudicada. Em regra, a avença é de livre estipulação pelas partes, todavia, a inclusão de cláusula penal no contrato de trabalho do atleta profissional é obrigatória, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.615/98 e suas alterações subsequentes.

Em sua redação original, vigente à época da assinatura do contrato de trabalho do Reclamante (fl. 147), dispunham os arts. 28 e 31 da Lei 9.615/98, *in verbis*:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral”. (grifei)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

“Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com o pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação da mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.”

Nos estritos termos da lei vigente à época da assinatura do contrato, a multa estipulada na cláusula penal do art. 28 seria devida nas hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, sendo o texto legal silente quanto ao fato de a multa ser devida somente por um dos contratantes em favor do outro.

Diante desse contexto, parte da Jurisprudência entendeu que a cláusula penal seria bilateral, devida tanto pelo atleta quanto pelo clube, em face do princípio da isonomia e outra parte defendia que a multa se operava exclusivamente à Entidade Desportiva, posicionamento último prevalecente no c. TST, *in verbis*:

“CLÁUSULA PENAL. LEI N.º 9.615/98. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA, ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 12.395/2011. PENALIDADE Oponível APENAS AO ATLETA. A colenda SBDI-I desta Corte superior, interpretando o conteúdo da Lei n.º 9.615/98, em especial o disposto nos seus artigos 28, 31 e 33, com a redação vigente anteriormente às alterações introduzidas pela Lei n.º 12.395/2011, consagrou entendimento, hoje pacificado, no sentido de que a cláusula penal prevista no artigo 28 é oponível exclusivamente ao atleta profissional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido”. (Processo: RR - 134300-09.2006.5.08.0011 Data de Julgamento: 09/04/2014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CLÁUSULA PENAL. LEI 9.615/98. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. PENALIDADE IMPOSTA APENAS AO ATLETA. Esta Subseção Especializada decidiu que a penalidade prevista no art. 28 Lei 9.615/98 é imposta tão somente ao atleta que motivar a rescisão contratual. Entendeu-se que, no caso de rescisão do contrato por iniciativa da entidade desportiva, o atleta terá direito apenas à indenização prevista no art. 479 da CLT, nos termos do disposto no art. 31 dessa mesma lei. Recurso de embargos conhecido e não provido”. (E-RR - 142900-77.2007.5.01.0011 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/8/2012, Subseção I Especializada em Dissídios



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

Individuais, Data de Publicação: 31/8/2012).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CLÁUSULA PENAL. LEI 9.615/98. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. PENALIDADE IMPOSTA APENAS AO ATLETA. Esta Subseção Especializada decidiu que a penalidade prevista no art. 28 Lei 9.615/98 é imposta tão-somente ao atleta que motivar a rescisão contratual. Entendeu-se que, no caso de rescisão do contrato por iniciativa da entidade desportiva, o atleta terá direito apenas à indenização prevista no art. 479 da CLT, nos termos do disposto no art. 31 dessa mesma lei. Recurso de embargos conhecido e não provido”. (Processo: E-RR-210900-22.2005.5.02.0028, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT de 20/5/2011).

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST já se debruçou sobre a matéria, cuja relevância e complexidade exigiram percuciente estudo, decidindo no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei 9615/1998, se destina a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta. Na hipótese de rescisão antecipada do contrato, por parte do empregador, cabe ao atleta a multa rescisória referida no art. 31 do mesmo diploma legal, na forma estabelecida no art. 479 da CLT. Precedentes da SDI-I/TST. Embargos conhecidos e não providos, no tema. (Processo: E-RR-20300-76.2008.5.17.0010, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT de 12/11/2010).

“CLÁUSULA PENAL. CABIMENTO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. O art. 28, § 4º, da Lei 9.615/96 estabelece uma redução no valor da cláusula penal a cada ano de trabalho do atleta no clube, o que justifica a interpretação de que somente é devida a cláusula penal quando a iniciativa da ruptura é do atleta, revelando que essa multa constitui garantia de que os investimentos realizados pela entidade de prática desportivas serão ressarcidos no caso de rescisão antecipada do contrato por iniciativa do atleta. Assim, não se justifica o seu



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

pagamento no caso de rescisão antecipada por iniciativa do clube, uma vez que a indenização, nessa hipótese, está prevista no art. 479 da CLT. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento”. (Processo: E-RR-141300-66.2004.5.03.0109, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT de 8/10/2010).

“EMBARGOS - CLÁUSULA PENAL - LEI N.º 9.615/98 - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA - RESPONSABILIDADE. A jurisprudência majoritária desta Eg. Corte, à qual me submeto, é no sentido de que o atleta profissional não tem direito à indenização prevista no artigo 28 da Lei Pelé, que é devida apenas à entidade desportiva, no caso de o atleta motivar a rescisão contratual. Embargos conhecidos e desprovidos. (Processo: E-RR-66000-35.2006.5.10.0012, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT de 27/8/2010).

Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial prevalecente e considerando os termos do contrato celebrado entre as partes e o reconhecimento que a relação foi de emprego, em princípio, seria devido, pela rescisão antecipada do contrato a indenização prevista no art. 479 da CLT, pela rescisão antecipada, de acordo com a legislação vigente à época da celebração do contrato, eis que a cláusula prevista no contrato não tinha previsão de indenização ao atleta.

Ocorre que a redação original do art. 28 vigorou até o advento da Lei 12.395/2011, publicada dia 16 de março de 2011 (no curso do contrato de trabalho havido entre as partes), a qual alterou a Lei Pelé, trazendo dentre outras modificações, a substituição da cláusula penal desportiva pelas cláusulas obrigatórias atualmente vigentes, quais sejam, a cláusula indenizatória desportiva (em favor do clube), cláusula compensatória desportiva (em favor do atleta), introduzindo feições únicas no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o art. 28 da Lei nº 9.615/98, após a alteração operada da Lei 12.395/2011, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (grifei)

Como se vê, o art. 28 da Lei Pelé, na sua redação atual, tornou obrigatória a inserção de cláusula indenizatória em favor da Entidade Desportiva e cláusula compensatória, em favor do atleta, as quais serão devidas, em caso de rescisão antecipada da avença e por conseqüência, excluiu expressamente em seu §10 a indenização prevista no art. 479 e 480 da CLT.

Certo ainda, que constou expressamente no §3º do referido artigo que, em face da rescisão antecipada, o valor da cláusula compensatória devida ao atleta seria, no mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Assim, o atleta receberia a indenização pela rescisão antecipada, no mínimo, no valor equivalente ao total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato e em contrapartida, conforme já salientado o Atleta não receberia a indenização do art. 479 da CLT.

Desta forma, considerando que o contrato do Reclamante foi assinado em 27.10.2010 (fl. 149) - antes portanto da alteração legislativa imprimida pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011 e a cláusula nona (fl. 148), aplicada pela Magistrada de origem em sentença, estabelecia o pagamento de cláusula penal apenas em favor do Clube Reclamado, na esteira do entendimento majoritário do c. TST, no sentido que o atleta profissional não tem direito à indenização prevista no art. 28, da Lei Pelé, em sua redação original, a qual é devida apenas à entidade desportiva, no caso de o atleta motivar a rescisão contratual. Não há como aplicar a cláusula contratual pela rescisão antecipada (fls. 148) nos percentuais ali contidos em favor do Atleta, Caberia ao Reclamante, em princípio, a indenização referida no art. 31 do mesmo diploma legal, vigente à época, na forma estabelecida no art. 479 da CLT.

Conforme já explicitado em linhas transatas, a discussão teórica trazida aos autos pelo Reclamante, sob o prisma de possibilidade de a norma reguladora do contrato do atleta poder admitir ou não a imposição de penalidade a apenas uma das partes, já se encontra superada pela atual jurisprudência trabalhista, a qual entende que o instituto da cláusula penal, considerando a redação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

original do art. 28 da Lei 9615/98, seria mera compensação do investimento feito pelo Clube, de modo a se operar somente em favor da Entidade Desportiva, no caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho.

in casu, o contrato celebrado é anterior a referida alteração legislativa e só prevê indenização a ser paga ao Reclamado, pelo que, em princípio, na esteira do entendimento jurisprudencial sobre o tema, não seria devido pelo Reclamado a indenização correspondente a 10 vezes o salário anual do Reclamante, como entendeu o juízo de origem.

Outrossim, considerando a alteração legislativa imprimida pela Lei nº 12.395, de 2011, no curso do contrato de trabalho, o Reclamante tem direito sim a indenização compensatória pela rescisão antecipada do contrato, cujo valor, e na falta de previsão contratual (o que é o caso dos autos, em que não se previu indenização em favor do atleta), deve observar no mínimo, o valor previsto na parte final do §3º do art. 28 da Lei nº 9.615/98, com a redação que lhe foi outorgada pela Lei 12.395/2011, qual seja o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato

É que, na falta de previsão contratual, à época, da rescisão do contrato, incidirá, no mínimo, a indenização prevista na parte final do §3º do art. 28 da Lei nº 9.615/98, com a redação que lhe foi outorgada pela Lei 12.395/2011.

Assim, tenho que, neste aspecto merece reforma a sentença de origem, quanto ao valor da indenização fixada pela rescisão antecipada do contrato pelo Reclamado.

Saliento que o própria Reclamado concorda com tal entendimento, tanto o é, que em suas razões recursais aduz que (fls. 317), *in verbis*: “Assim, na eventualidade de ser reconhecido o vínculo de empregado entre reclamado e reclamante pelo período de 01/01/2011 a 31/12/2012, o que se admite por argumentar, a indenização a ser imposta deve seguir o disposto no §3º da Lei 9.615/1998, e ser fixada no patamar mínimo, isto é, corresponder ao valor total dos salários que o atleta teria até o final do contrato”; e pede (fls. 319): “2. Reduzir, caso mantido o vínculo de emprego pelo período de 01/01/2011 a 31/12/2012, a indenização compensatória fixada em sentença ao limite mínimo fixado no art. 28, inc. II, §3º da Lei 9615/98, pelas diversas razões trazidas no presente Recurso Ordinário”. (grifei).

Com efeito dispõe o referido §º 3º, como limite mínimo de indenização “o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato”, como aduzido pelo Reclamado.

In casu, em face da disposição normativa e havendo pedido expresso no recurso para que haja a redução da indenização, em face da rescisão antecipada, ao valor correspondente ao total de salários mensais a que teria direito o atleta desde a dispensa até o término do referido contrato e considerando que o pagamento da referida indenização pretendida pelo Recorrente é menor do que a deferida pelo juízo de origem (objeto do pedido de letra “e” da inicial) e mais benéfica ao Recorrido em relação a indenização antiga prevista no art. 479/CLT, objeto do pedido sucessivo de letra “f” da inicial, não havendo impedimento para o seu deferimento, o provimento recursal deve se dar nos termos da referida pretensão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

recursal.

Assim, face as razões supra e limitado à pretensão recursal, considerando ainda o pedido expresso do Reclamado, deve ser modificada a sentença quanto ao pagamento da indenização compensatória pela rescisão antecipada, nos termos determinados no *decisum*, para reduzi-la ao valor correspondente ao total de salários mensais a que teria direito o atleta desde a dispensa até o término do referido contrato, como requerido pelo Reclamado.

Diante do exposto, considerando a remuneração mensal pactuada (R\$7.000,00 – cláusula Quarta – fl. 147), o contrato por prazo determinado de 01.01.2011 a 31.12.2012, e a data da rescisão contratual antecipada (31.12.2011 – defesa – fl. 88), torna-se devida a indenização correspondente ao valor total de salários mensais desde a dispensa até 31 de dezembro de 2012 (data de término do contrato), como pleiteado pelo Reclamado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao apelo do Reclamado para reformar a sentença, transformar a condenação de *“pagamento de indenização compensatória no importe de 10 (dez) vezes o montante anual estabelecido na cláusula quarta do contrato, observados o limite máximo estabelecido pelo art. 28, II, parágrafo terceiro, da Lei 9.615/98, com a redação trazida pela Lei n 12.395/11”*, em pagamento de indenização correspondente ao valor total de salários mensais desde a dispensa até 31 de dezembro de 2012 (data de término do contrato), com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação.

Provejo nesses termos.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso, rejeito a preliminar de não conhecimento do apelo, por preenchimento incorreto da GRU, argüida pelo Reclamante em contrarrazões. No mérito, dou parcial provimento ao apelo do Reclamado para reformar a sentença, transformar a condenação de *“pagamento de indenização compensatória no importe de 10 (dez) vezes o montante anual estabelecido na cláusula quarta do contrato, observados o limite máximo estabelecido pelo art. 28, II, parágrafo terceiro, da Lei 9.615/98, com a redação trazida pela Lei n 12.395/11”*, em pagamento de indenização correspondente ao valor total de salários mensais desde a dispensa até 31 de dezembro de 2012 (data de término do contrato), com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação. Para fins previdenciários, declaro a natureza indenizatória da verba deferida. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Oitava Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso; rejeitou a preliminar de não conhecimento do apelo, por preenchimento incorreto da GRU, argüida pelo Reclamante em contrarrazões; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02466-2013-015-03-00-5 RO

ao apelo do Reclamado para reformar a sentença, transformar a condenação de "pagamento de indenização compensatória no importe de 10 (dez) vezes o montante anual estabelecido na cláusula quarta do contrato, observados o limite máximo estabelecido pelo art. 28, II, parágrafo terceiro, da Lei 9.615/98, com a redação trazida pela Lei n 12.395/11", em pagamento de indenização correspondente ao valor total de salários mensais desde a dispensa até 31 de dezembro de 2012 (data de término do contrato), com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação; para fins previdenciários, declarou a natureza indenizatória da verba deferida; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2015.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Relator

SSP/cl/r